

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos à contribuição prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para os hospitais e entidades filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos dos hospitais e de entidades beneficentes de assistência social para com a Receita Federal do Brasil, relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, serão objeto de parcelamento em duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formulado no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se no parcelamento previsto no *caput* os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os que estiverem em fase de execução fiscal ajuizada, e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º Por ocasião do pagamento, o valor de cada prestação mensal será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês



0AA79A5F34

subseqüente ao da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento, acrescido de um por cento no mês da quitação da prestação.

Art. 3º A concessão do parcelamento está condicionada a adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no *caput* do art. 1º.

Art. 4º O parcelamento será rescindido na hipótese de inadimplemento:

I – de três contribuições mensais;

II – das obrigações correntes relativas às contribuições de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 252, de 2005, previa, em sua versão oriunda do Senado Federal, parcelamento de débitos relativos às contribuições previdenciárias de Prefeituras Municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Posteriormente, também o Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 258, de 2005, apresentado para consulta pública, permitia o parcelamento dos débitos relativos a contribuições previdenciárias das Prefeituras Municipais para com a Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista as constantes dificuldades financeiras enfrentadas por hospitais e entidades filantrópicas, estamos propondo, por meio do Projeto de Lei que ora apresentamos, que sejam a eles conferido tratamento igualitário em relação ao refinanciamento das dívidas dos Municípios para com o Regime Geral de Previdência Social.



Nesse sentido, propomos que o parcelamento seja efetivado em até 240 prestações mensais, acrescidas de TJLP em substituição à taxa SELIC. Para garantir o fluxo de recursos para os cofres públicos, estamos condicionando a concessão e a continuidade do parcelamento à regularidade da contribuição a partir de setembro de 2005 e à inexistência de duas ou mais prestações em atraso.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame



0AA79A5F34

ArquivoTempV.doc



0AA79A5F34